



**PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ  
002/2023**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AO INCISO XXIII DO  
ARTIGO 55 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO  
DE ARACRUZ/ES.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARACRUZ, NOS  
TERMOS DO § 3º DO ARTIGO 29 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL,  
PROMULGA A SEGUINTE EMENDA:

**Art. 1º** Dá nova redação ao inciso XXIII da Lei Orgânica do Município de  
Aracruz, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 55. Ao Prefeito Municipal compete,  
privativamente:**

[...]

**XXIII – Prestar à Câmara Municipal, até o dia 30  
de abril de cada ano, as contas relativas ao  
exercício anterior, apresentando-as  
concomitantemente ao Tribunal de Contas do  
Estado;”**

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua  
publicação.

Prefeitura Municipal de Aracruz, 18 de agosto de 2023.

**LUIZ CARLOS COUTINHO**  
Prefeito Municipal





Aracruz/ES, 18 de agosto de 2023.

JUSTIFICATIVA DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA N.º 002/2023

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

O fenômeno que coloca coisa alheia nas mãos de terceiros tem o condão de fazer surgir, concomitantemente, a respectiva responsabilidade pelo seu destino. Como decorrência inexorável dessa responsabilidade, vem o correspondente dever de prestar contas. Tem-se, então, a figura do devedor de contas, que é o administrador de bens ou interesses alheios, e a do credor delas, que é o beneficiário em favor de quem se efetivou a administração.

Tratando-se do dever de prestar contas anuais, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 70, da Constituição Federal, que prestar contas é uma obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física e jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.

Sendo assim, é obrigação dos Chefes do Poder Executivo, bem como dos ordenadores de despesas, por exemplo, prestar contas ao Tribunal de Contas do estado periodicamente, nos termos da legislação.

A Prestação de Contas de Governo (Consolidada) deve ser entregue ao TCE/ES até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na Lei Orgânica Municipal, conforme dispõe o § 1º do art. 76 da Lei Complementar Estadual 621/2012, devendo o Chefe do Poder Executivo comunicar e comprovar tal situação ao TCE/ES para fins de cadastramento no sistema.

É cediço que, a ausência de envio ou o envio fora do prazo de documentos inerentes à prestação de contas apresentadas ao Tribunal de Contas, podem acarretar em consequências aos responsáveis, como por exemplo, a aplicação de multa, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do TCE/ES.

Registra-se que além das consequências junto ao Tribunal de Contas, a ausência de prestação de contas é conduta que caracteriza ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei n.º 8.429/92.

Segundo o que dispõe o art. 55, inciso XXIII da Lei Orgânica de Aracruz, compete ao Prefeito Municipal enviar ao TCE/ES até o dia 31 de março de cada ano, as contas relativas ao exercício anterior.

Entretanto, para o envio da prestação de contas anual consolidada é necessário que todas as Unidades Gestoras, bem como as Autarquias, Câmara Municipal e o IPASMA tenham finalizado o envio de suas respectivas prestações de contas que vence até o dia 31 de março.

Av. Morobá, 20 | Bairro Morobá, Aracruz-ES | Cep 29192-733  
Tel: (27) 3270-7013 | 3270-7014 | www.pma.es.gov.br | prefeito@aracruz.es.gov.br



Autenticado digitalmente em <https://aracruz.es.gov.br/autenticacao> com o identificador 3200370036003300370051005200540052004160. Assinado digitalmente assinado digitalmente conforme a Lei nº 21.240-2/2001 e Lei de 06/03/2020. Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Acontece que, tem sido rotina o envio da prestação de contas consolidada em atraso, justamente em função do prazo e não recebimento das documentações das unidades gestoras em tempo hábil para consolidação dos dados.

Por isso, uma alternativa é previsão de que os prazos para envio da Prestação de Contas dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo sejam distintos, a fim de proporcionar que todos prestem contas tempestivamente e não ocorra prejuízo para nenhuma das partes.

Vale registrar que o Tribunal de Contas prevê tal possibilidade, conforme disposto no Art. 76, § 1º da Lei Complementar n.º 621/2012, que prevê que é possível que o prazo de envio das prestações de contas seja diverso daquele constante nas normas da Corte de Contas, desde que previsto na Lei Orgânica do Município.

Por fim, destacamos a possibilidade de alteração na Lei Orgânica, ficando o prazo mais extenso para que o Prefeito possa enviar sua conta anual ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o que após a tramitação de praxe nessa casa de Leis venha merecer a competente aprovação.

Atenciosamente,

LUIZ CARLOS COUTINHO  
Prefeito Municipal





"Fortalecendo a Gestão Municipal"

**NOTA TÉCNICA Nº 03/2019**

**Vitória, 12 de agosto de 2019.**

---

**ASSUNTO:** Lei Orgânica dos Municípios

**TÍTULO:** Alteração da data de envio da prestação de contas dos Prefeitos.

**REFERÊNCIAS:** Resolução TC nº 261/2013 – Regimento Interno do TCEES  
Lei Complementar nº 621/2012 – Lei Orgânica do TCEES

---

## **I – INTRODUÇÃO**

A presente Nota Técnica tem por objetivo fornecer subsídios aos prefeitos para encaminhar projeto de Lei Complementar à Câmara Municipal visando a alteração da data de envio da prestação de contas do Município.

A necessidade decorre do fato de que na Prestação de Contas Anual prestado pelo prefeito devem ser inseridas informações de diversos outros jurisdicionados no âmbito municipal, sendo que a coincidência de datas acaba por dificultar a Prestação de Contas Anual pelo prefeito.

---

## **II – DA ANÁLISE**

Conforme dispõe o art. 70 da Constituição Federal, prestar contas é uma obrigação constitucional de toda e qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos.





“Fortalecendo a Gestão Municipal”

Sendo assim, é obrigação dos Chefes do Poder do Executivo, bem como dos ordenadores de despesas, por exemplo, prestar contas ao Tribunal de Contas do Estado periodicamente, nos termos da legislação.

No tocante a prestação de contas anual a ser apresentada pelos Prefeitos Municipais, de acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, art. 123, bem como a Lei Orgânica do Tribunal de Contas, lei Complementar 621/2012, art. 76, a mesma deve ser enviada até 90 dias após o encerramento do exercício anterior.

Ainda em relação a prestação de contas anual, dispõe o Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado, no art. 122, § 1º, que as contas anuais abrangerão a totalidade do exercício financeiro Município, **compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo**, vejamos:

Art. 122. O Tribunal apreciará as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos, mediante parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu regular recebimento.

§ 1º As contas apresentadas pelo Prefeito abrangerão a totalidade do exercício financeiro do Município, **compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo**, e consistirão no balanço geral e no relatório da unidade responsável pelo controle interno. (Redação dada pela Emenda Regimental nº 010, de 26.3.2019). (grifo nosso)

Assim, temos que o envio da Prestação de Contas Anual do Prefeito, depende necessariamente do envio das contas da Câmara Municipal e





“Fortalecendo a Gestão Municipal”

demais ordenadores de despesas no âmbito municipal, uma vez que ela integra a PCA do Chefe do Poder Executivo.

Ocorre que, conforme consta na Instrução Normativa nº 43/2017, art. 9º, inciso II, e no Regimento Interno do Tribunal de Contas, art. 139, o prazo para envio da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal finda-se em 31 de março, ou seja, mesmo prazo fixado para o envio da Prestação de Contas Anual dos Prefeitos.

Em razão da compatibilidade de prazos, não é raro encontrar casos em que a prestação de contas do Prefeito é enviada intempestivamente por ocasião do envio tardio da prestação de contas da Câmara a este, uma vez que quando enviadas próximo ao último dia de prazo ou no prazo fatal, impossibilitam que o Chefe do Poder Executivo tenha tempo hábil de apresentar suas contas dentro do prazo estabelecido.

É cediço que, a ausência de envio ou o envio fora do prazo de documentos inerentes à Prestação de Contas apresentadas ao Tribunal de Contas, podem acarretar em consequências aos responsáveis, como por exemplo a aplicação de multa, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do TCEES.

Registra-se que além das consequências junto ao Tribunal de Contas, a ausência de prestação de contas é conduta que caracteriza ato de improbidade administrativa nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92.

Por isso, uma alternativa é a previsão de que os prazos para envio da Prestação de Contas dos Chefes dos Poderes Legislativo e Executivo sejam distintos, a fim de proporcionar que todos prestem contas tempestivamente e não ocorra prejuízo para nenhuma das partes.





“Fortalecendo a Gestão Municipal”

Vale registrar que o Tribunal de Contas prevê tal possibilidade, conforme disposto no art. 76, § 1º da Lei Complementar nº 621/2012, que prevê que é possível que o prazo de envio das Prestações de Contas seja diverso daquele constante nas normas da Corte de Contas, desde previsto na lei orgânica do Município:

“Art. 76. As contas anuais do Prefeito serão examinadas pelo Tribunal de Contas, que emitirá parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, **salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.**  
**(grifo nosso)**

→ Assim, verifica-se que há a possibilidade de alteração dos prazos para envio da Prestação de Contas Anual do Prefeito, basta que seja realizada uma alteração na lei orgânica de cada município, fixando-se prazos distintos para a prestação de contas do Prefeito e das Câmaras Municipais.

No tocante às leis orgânicas dos Municípios do Estado do Espírito Santo, em breve análise, observa-se que uma parcela considerável de municípios apresenta a mesma disposição de prazos que consta nas normas do Tribunal de Contas, qual seja, 31 de março do ano posterior ao exercício para o envio das contas pelas Prefeituras e Câmara Municipais.

Para que sejam realizadas as alterações de prazos nas leis orgânica, a forma adequada é a através de Emenda à Lei Orgânica, que deverá ser apresentada à Câmara Municipal de Vereadores.





“Fortalecendo a Gestão Municipal”

Utilizando-se da Emenda à Lei Orgânica, alguns municípios do Estado já realizaram alteração em suas leis, dispondo prazos diversos para a prestação de contas anual do Prefeito e da Câmara, como é o exemplo do município de São Mateus, que no ano de 2015, através da Emenda nº 037/2015, alterou tais prazos.

Vejamos o disposto na Lei Orgânica:

“Art. 30. À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

(...)

**VI - enviar ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia 31 (trinta e um) de março de cada ano, as contas do exercício anterior.” (grifo nosso)**

“Art. 107. Ao Prefeito compete, privativamente, entre outras atribuições:

(...)

XI - encaminhar, anualmente, por mídia ótica não regravável (CD-R ou DVD-R) – Digital Versatile Disc Recordable), com sessão de gravação fechada de modo a não permitir a inclusão de novos dados, gravados em quantas mídias forem necessárias:

- a) à Câmara Municipal, até o dia 30 (trinta) de abril, as contas de Governo relativas ao exercício anterior;
- **b) ao tribunal de Contas do Estado até o dia 20 (vinte) de abril as Contas de Gestão e até o dia 30 (trinta) de abril as Contas de Governo relativas ao exercício anterior**, para os efeitos de atender os preceitos constitucionais;” (grifo nosso)





"Fortalecendo a Gestão Municipal"

Observa-se que entre a prestação de contas da Câmara e a prestação de contas do Prefeito, existe um prazo de 30 dias, o que possibilita ao Chefe do Executivo tempo hábil para apresentar suas contas tempestivamente.

Outro exemplo de município que fez alterações em sua lei orgânica, no tocante ao prazo para envio da prestação de Contas, é o Município de Vila Velha. Vejamos:

"Art. 27 Ao Presidente, dentre outras atribuições, compete: Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 17/2001, Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 08/1993

(...)

XII - enviar ao Tribunal de Contas, através do Prefeito Municipal, até o dia 30 de março de cada ano, a prestação de contas da Câmara Municipal referente ao exercício anterior. Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº. 37/2009." (grifo nosso)

"Art. 56 Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XXII - prestar, anualmente, à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado, até o dia trinta de abril de cada ano, as contas do Governo referente ao exercício anterior; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 50/2013)" (grifo nosso)

Nota-se que ambos os municípios indicados como exemplos alteraram os prazos para envio da Prestação de Contas Anual do Prefeito, a fim de viabilizar que todos apresentem suas contas tempestivamente pois, conforme dito anteriormente, a PCA dos Prefeitos compreendem as contas do Poder Legislativo





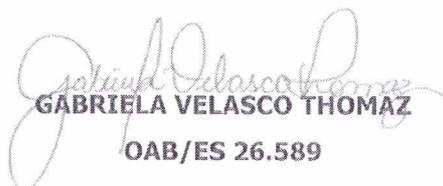
"Fortalecendo a Gestão Municipal"

e, portanto, necessariamente os Chefes do Poder Executivo dependem do envio destas para que possam apresentar suas contas.

Portanto, destacamos a possibilidade de alteração na Lei Orgânica de cada município, fixando prazo mais extenso para que os prefeitos possam enviar suas contas anuais ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



**GILSON DANIEL BATISTA**  
PRESIDENTE



**GABRIELA VELASCO THOMAZ**  
OAB/ES 26.589

